



Número: **0703279-75.2019.8.07.0014**

Classe: **INVENTÁRIO**

Órgão julgador: **Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará**

Última distribuição : **31/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 454.943,72**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUCI TERTO LEANDRO VIEIRA (REQUERENTE)	
	CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA (ADVOGADO) ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE (ADVOGADO)
MARIA DE LOURDES TERTO LEANDRO (HERDEIRO)	
	CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA (ADVOGADO) ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE (ADVOGADO)
ROSANGELA NEVES VIEIRA (HERDEIRO)	
	CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA (ADVOGADO) ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE (ADVOGADO)
RONALDO TERTO LEANDRO VIEIRA (HERDEIRO)	
	CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA (ADVOGADO) ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE (ADVOGADO)
CLAUDIO VIEIRA DE JESUS (HERDEIRO)	
	CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA (ADVOGADO) ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE (ADVOGADO)
OLEGARIO VIEIRA (INVENTARIADO(A))	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
LUCI TERTO LEANDRO VIEIRA (INVENTARIANTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70982260	27/08/2020 20:30	Sentença	Sentença

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

VFAMOSGUA

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

Número do processo: 0703279-75.2019.8.07.0014

Classe judicial: INVENTÁRIO (39)

SENTENÇA

Trata-se de ação de abertura de inventário e partilha de bens, movida por LUCI TERTO LEANDRO VIEIRA e outros, partes devidamente qualificadas, em face do falecimento de OLEGÁRIO VIEIRA, ocorrido aos 14 de janeiro de 2018, certidão de óbito de ID. 42421119 (ID. 35948361); sem deixar testamento lavrado e registrado, conforme certidão da CENSEC anexada, ID. 68454824 - Págs. 01/02.

Narra a petição inicial que “na época do seu falecimento, “o de cujus” vivia em união estável com a Sr.(a) MARIA DE LOURDES TERTO LEANDRO, sendo reconhecida a referida União Estável por este Juízo no Processo número: 0700634-14.2018.8.07.0014 (sentença de ID. 35948513)”.

O autor da herança deixou como herdeiros necessários, além da companheira meeira, quatro filhos, quais sejam: LUCI TERTO LEANDRO VIEIRA, ROSANGELA NEVES VIEIRA, CLAUDIO VIEIRA DE JESUS e RONALDO TERTO LEANDRO VIEIRA, todos maiores e absolutamente capazes.

Custas iniciais e complementares pagas, comprovantes anexados de ID. 37806578 e 44518883.

A herdeira LUCI TERTO LEANDRO VIEIRA foi nomeada inventariante, conforme Termo de compromisso de ID. 38575989.

Os requerentes prestaram as primeiras declarações nos termos do art. 620 do CPC, apresentaram o esboço de partilha e anexaram os documentos necessários à propositura da ação, ID. 42420739, págs. 01 a 07.

Consoante se depreende das declarações e documentos anexados aos autos, o espólio é composto dos seguintes bens (ID. 70496057 - Pág. 03):



a) um imóvel residencial, localizado na QE 34 Conjunto E Casa 25 – Guará II – Brasília/DF – CEP – 71.065-052. Com registro no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, matriculado sobre o nº 105684, livro 2 – Registro Geral, ficha 01F, número de inscrição (IPTU) 18505988. Avaliado pela Secretaria da Fazenda Pública do DF, no valor de: R\$ 319.426,79 (trezentos e dezenove mil quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos).

b) um automóvel (caminhonete): Marca: Ford/Ranger (cabine dupla), combustível: Diesel, ano: 2010, modelo: 2010, cor: prata, placa: JIH 9593, renavam: 202164179, chassi: BAFER13PXAJ311918. No valor de: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

c) Saldo em conta corrente: conta 013238717-4, agência: 0013 – BRB (Banco de Brasília), no montante de R\$ 5.516,93 (cinco mil quinhentos e dezesseis reais e noventa e três centavos). Cópia de extrato da conta em anexo.

Valor total dos bens a inventariar:

R\$: 374.943,72 (trezentos e setenta e quatro mil novecentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos).

Conforme consta dos autos, os requerentes, VINÍCIUS ALVES ARRAES DE ALENCAR e GABRIELLA ALVES ARRAES DE ALENCAR, qualificados nos autos do processo nº 2014.07.1.018001-3, em trâmite na 2ª Vara Cível Taguatinga - DF, são credores de todos os bens e valores destinados a herdeira LUCI TERTO LEANDRO VIEIRA, observando-se a proporção de 1/8 de sua COTA PARTE; sendo que a herdeira é devedora no feito da execução supra mencionado, por título judicial transitado em julgado, cuja dívida perfaz a quantia atual de R\$ 144.570,81, (cento e quarenta e quatro mil quinhentos e setenta reais e oitenta e um centavos), conforme documento de ID. 57201485 (declaração de ID. 70496057 - Pág. 04).

O feito foi devidamente instruído com os documentos necessários à sua propositura: documentos pessoais do inventariado, ID. 35948773, ID. 35948979, ID. 42420902 - Pág. 02; documentos pessoais dos herdeiros, ID. 35948392, ID. 35948431, ID. 35948450, ID. 35948650, ID. 35949004, ID. 35949023, ID. 35949066, ID. 35949103, ID. 35949134, ID. 68454822 - Pág. 02; documentos comprobatórios da titularidade dos bens, ID. 35948720, ID. 42421265, ID. 42421342, ID. 42421610; Certidão Negativa de tributos federais e dívida ativa da União, ID. 42421648 ; Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública do GDF e de GO, ID. 35948472, ID. 42421626 e ID. 42421694 ; Certidão Negativa de Ações Cíveis do TJDF, ID. 42421731; Certidão Negativa de Ações Federais, ID. 42421385 ; Certidão Negativa de Ações Trabalhistas, ID. 42421582, ID. 68454825 e Certidão de existência de Registro de Testamento, ID. 68454822 - Pág. 02.

Os herdeiros anexaram aos autos o comprovante de quitação do ITCD relativo aos bens do espólio localizados no DF, ID. 4451952.

Manifestação da Fazenda Pública do DF, atestou a regularidade fiscal quanto ao pagamento do ITCD, bem como informou não haver nada a opor ou requerer quanto ao presente feito, ID. 46113967 e ID. 53011040.



As últimas declarações foram apresentadas (ID. 51066711) e, posteriormente retificadas (ID. 57079317) em razão da exclusão de um bem anteriormente arrolado; um imóvel localizado em Formosa/GO, cujo o ITCD não havia sido recolhido porque o imóvel em questão se encontrava em situação irregular, impossibilitando o recolhimento do referido imposto.

Os interessados, **Vinicius Alves Arraes de Alencar e Gabriella Alves Arraes de Alencar**, anexaram a petição de ID. 57201483 - Pág. 01/02 e documentos, requerendo a penhora da cota-parte de todos os bens e créditos, objeto deste inventário, destinados à devedora e herdeira LUCI TERTO LEANDRO VIEIRA; que é proprietária da cota parte de 1/8 sobre bens móveis e imóveis objeto do inventário, deixados por herança de seu falecido pai, OLEGÁRIO VIEIRA, falecido em 14/01/2018, conforme o esboço da partilha de ID. 57079317.

Consoante as determinações de ID. 57215416 e ID. 57320894, a penhora foi anotada no “rosto” dos autos do inventário e o Termo de penhora foi expedido, ID. 60496871.

Intimada da penhora, a inventariante e executada afirmou: “Ciente da petição acostada no ID – 57201483 nada a prover”.

Manifestação da Contadoria, ID. 63528833, “esclarece que não visualizou nenhuma inconsistência técnica no formal de partilha id 57079317.”

Antes do julgamento, baixei o feito em diligência e, em face da petição de ID. 57201483 - Págs. 01 e 02 e documento de ID. 57201485 e considerando o Termo de penhora de ID. 60496871, determinei a intimação da parte inventariante para retificar as últimas declarações de ID. 57079317, páginas 01 a 09, fazendo-se constar todos os dados concernentes à penhora devida, conforme informado na petição anteriormente mencionada.

Sendo que, para a homologação do esboço da partilha é imprescindível que conste do plano apresentado nas últimas declarações, o crédito garantido por penhora e anotado no rosto dos autos do inventário.

Nos termos do art. 653, II do CPC, tal gravame deve ser necessariamente observado por ocasião da declaração do plano de partilha e informado nas últimas declarações (Decisão de ID. 69542625 - Págs. 01 e 02).

Nos termos da decisão de ID. 69542625, as últimas declarações retificadas foram apresentadas, ID. 70496057 - Págs. 01 a 10.



Os autos vieram conclusos para sentença.

Relatei. DECIDO:

As partes são maiores e capazes, não existindo razão que justifique a intervenção do "Parquet" no feito, uma vez que com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público deve intervir em causas que versem sobre direitos individuais indisponíveis, sociais, regime democrático ou ordem jurídica, a teor do artigo 127, caput, o que não é o caso dos autos.

Sem outras questões. Passo à análise do mérito.

Tratam os autos do inventário e partilha de bens deixados em face do falecimento de OLEGÁRIO VIEIRA, ocorrido aos 14 de janeiro de 2018, certidão de óbito de ID. 42421119 (ID. 35948361); sem deixar testamento lavrado e registrado, conforme certidão da CENSEC anexada, ID. 68454824 - Págs. 01/02; processado na forma do Arrolamento, eis que as partes são maiores, capazes e concordes quanto à partilha.

As partes fizeram as declarações pertinentes ao feito conforme o art. 620 do CPC; apresentaram o esboço de partilha e a documentação comprobatória, ressaltando-se a presença das negativas fiscais, na forma acima descrita.

De acordo com as últimas declarações retificadas e apresentadas, ID. 70496057 - Págs. 01 a 10, os herdeiros assinalaram com a composição amigável no que concerne à partilha dos bens.

Posto isto, cumpridos os artigos 659 e 660 do CPC/2015, HOMOLOGO, por sentença, a PARTILHA de ID. 70496057 - Págs. 01 a 10, ressalvado erro, omissão ou prejuízo a terceiros, em especial à Fazenda Pública.

Transitada em julgado, sem outros requerimentos, remetam-se os presentes autos à Procuradoria Fiscal do DF, uma vez que o ITCD já foi recolhido, ID. 46113967 e ID. 53011040.

Retornando os autos sem ressalvas, expeça-se o Formal de partilha pertinente, conforme o exarado nas últimas declarações de ID. 70496057 - Págs. 01 a 10, nos estritos limites da sentença; com a advertência que a partilha de direitos reais depende da prévia existência de matrícula do imóvel em nome de pelo menos uma das partes, não dispensando o atendimento do princípio da continuidade registral.



Registre-se e individualize-se, no formal de partilha, o gravame da penhora sobre os bens e créditos da herdeira e inventariante, LUCI TERTO LEANDRO VIEIRA, conforme documentos de ID. 57215419 e ID. 60496871; observando-se a proporção de 1/8 da sua COTA PARTE, com fins de garantir o recebimento do crédito oriundo do processo de execução nº 2014.07.1.018001-3, trâmite da 2ª Vara Cível Taguatinga -DF, por título judicial transitado em julgado, cuja dívida perfaz a quantia atual de R\$ 144.570,81, (cento e quarenta e quatro mil quinhentos e setenta reais e oitenta e um centavos), documentos de ID. 57201485 e ID. 60496871, em favor de VINÍCIUS ALVES ARRAES DE ALENCAR (CPF: 014.232.181-83) e GABRIELLA ALVES ARRAES DE ALENCAR (CPF: 014.232.171-01).

Tratando-se de promessa de compra e venda ou cessão de direitos, ou bem alienado fiduciariamente ou em regime de arrendamento mercantil, a partilha incidirá sobre eventuais direitos possessórios ou obrigacionais.

A presente sentença, em nenhuma hipótese, significará regularização de propriedade imóvel ou dispensa de cumprimento de exigência legal.

Custas, se houver, pelos Requerentes, que arcarão com os honorários de seus advogados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Guará-DF, 27 de agosto de 2020

MARIA LEONOR LEIKO AGUENA

Juíza de Direito



